Lei nº 235, de 14 de março de 2003

Institui normas administrativas específicas para inscrição, protesto e ajuizamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O crédito da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, não liquidado, em cada exercício, até o dia 31 de dezembro, depois da verificação do controle administrativo da sua legalidade e da apuração administrativa da sua liquidez e certeza, será inscrito, até o dia 31 de janeiro do exercício subseqüente, como dívida ativa da fazenda pública municipal.

Art. 2º - Os Créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em dívida ativa:

I – Após a inscrição, dentro de um período de 02 (dois) meses, deverão ser objeto de cobrança amigável;

II – Após os 02 (dois) meses de cobrança amigável, não sendo quitados nem parcelados, serão objeto de protesto;

III –Após o protesto, não sendo quitados nem parcelados, serão objeto de execução fiscal.

Art. 3º - Enquanto não for iniciada a cobrança judicial, os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser incluídos na guia de arrecadação dos exercícios subseqüentes, para sua liquidação conjunta ou separada.

Art. 4º - Fica o Chefe do Executivo autorizado, concedendo remissão, a não protestar ou executar o crédito da fazenda pública municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, cujo valor consolidado for inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Parágrafo primeiro - Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do valor originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

Parágrafo segundo - O valor disposto no *caput* será determinado através de Decreto, de forma a garantir sua atualização.

Lei nº 235, de 14 de março de 2003

Art. 5º - Nos casos em que as custas do protesto forem superiores às da ação de execução fiscal, o protesto poderá ser dispensado.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PALÁCIO DO PODER EXECUTIVO, aos 14 de março de 2003.

FLÁVIO LUIZ MAIORKY
Prefeito Municipal

sda-flm